



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501298-11.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes ALAN PRADO LUCIO e CLEITON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos a fim de: 1) absolver os apelantes da prática do delito previsto no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; 2) reduzir a pena de Cleiton, pelo delito de tráfico para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal; 3) reduzir a pena de Alan, pelo delito de tráfico, para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501298-11.2024.8.26.0616

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - SP

Apelantes: Alan Prado Lucio e Cleiton da Silva Rodrigues Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Marcella Leal Restum

Voto nº 21.761

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos por Alan Prado Lucio e Cleiton da Silva Rodrigues Barbosa da sentença que os condenou por tráfico de drogas, com penas fixadas em regime inicial fechado. A defesa busca absolvição do delito de associação para o tráfico, desclassificação do delito de tráfico para Alan, redução das penas e afastamento da multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência de provas para condenação por associação para o tráfico; (ii) a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para Alan; (iii) a adequação das penas aplicadas, incluindo a multa e o regime inicial de cumprimento.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por confissão dos réus e depoimentos de policiais.

4. Não restou caracterizado o vínculo associativo estável e duradouro para o tráfico, justificando a absolvição pelo delito de associação.

5. A função de "olheiro" exercida por Alan não se confunde com a de informante, inviabilizando a desclassificação do delito de tráfico.

6. As penas foram reduzidas, considerando a quantidade de drogas, mantendo-se a multa e o regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos parcialmente providos para absolver os réus do delito de associação para o tráfico e reduzir as penas do tráfico.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de prova de vínculo associativo estável justifica a absolvição por associação para o tráfico. 2. A função de 'olheiro' no tráfico não permite desclassificação para delito menos grave."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput, 40, inciso III; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência citada: STJ, HC 144086/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 18/10/2010; TJSP, Apelação Criminal nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Nahum, j. 03/10/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 238/246, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Alan Prado Lucio** e **Cleiton da Silva Rodrigues Barbosa** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c.c. o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial fechado; o primeiro: 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.729 (mil setecentos e vinte e nove) dias-multa, no mínimo legal; enquanto o segundo: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, no piso legal.

Inconformados, os acusados apelam. A defesa busca a absolvição de ambos em relação ao delito de associação para o tráfico, por insuficiência de provas. Especificamente para **Alan**, também requer a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas. De forma subsidiária, pugna pela redução das penas, afastamento da pena de multa (pela sua inconstitucionalidade) e fixação de regime diverso do fechado.

Relativamente às reprimendas, requer a fixação das penas-base no mínimo legal ou que se utilize menor fração de aumento, e que se afaste o aumento relativo ao artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 278/296).

Os recursos foram recebidos (fl. 273) e regularmente contrariados (fls. 300/304).

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não desprovimento dos recursos (fls. 327/329).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os recursos procedem em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os apelantes **Cleiton da Silva Rodrigues Barbosa** e **Alan Prado Lucio**, por volta de 00h30 do dia 17 de junho de 2024, na Rua Coelho Neto nº 17, no Bairro Cruz das Almas, na cidade de Biritiba-Mirim, Comarca de Mogi das Cruzes/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre eles, nas imediações de entidades recreativas e esportivas, traziam consigo e ocultavam, para fins de tráfico, 131 (cento e trinta e uma) porções com 91,4 gramas (peso líquido) de cocaína, 42 (quarenta e duas) porções com 5,2 gramas (peso líquido) de *crack* e 45 (quarenta e cinco) porções com 39,52 gramas (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os réus também foram denunciados por terem, em tese, se associado com o fim de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, laudo de constatação de fls. 12/15, apreensão descrita a fls. 18/19, fotografia de fl. 54, exame químico-toxicológico de fls. 127/129 – que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, e também forneceu resultado positivo para cocaína –, além do laudo pericial de fls. 180/183.

A autoria desse ilícito é igualmente incontroversa, para ambos os acusados.

Cleiton e **Alan**, sempre que ouvidos, confessaram o tráfico. **Cleiton** realizava as vendas. **Alan** exercia a função de "olheiro". **Alan**, questionado especificamente a esse respeito, informou que fazia a função de "olheiro" para **Cleiton** e para outros traficantes. Asseverou, ainda, que era

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

usuário de drogas e ficava dia e noite "trabalhando" (cf. interrogatórios de fls. 04 e 05, além da audiência realizada por meio audiovisual a fl. 215).

Ora, a confissão judicial, como é cediço, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, se vem ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido.

De qualquer forma, os policiais Marcelo Santos e Fernando Moraes, ouvidos sob o crivo do contraditório, corroboraram o tráfico realizado pelos apelantes. Informaram que, ao chegaram ao local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram os dois réus dirigindo-se para o caminho oposto ao deles. Decidiram, então, pela abordagem. Com **Cleiton**, encontraram pedras de *crack* e pequeno valor em dinheiro. Questionado, **Cleiton** confessou, informalmente, o tráfico, e indicou onde estava o restante dos entorpecentes (em meio ao mato). Aduziram que **Alan** informou que estava no local fazendo a função de "olheiro" para **Cleiton**.

O policial Fernando acrescentou, ainda, que já havia abordado **Alan** no local, em outras oportunidades. Por sua vez, o policial Marcelo mencionou que conhecia os dois acusados pelo seu envolvimento com o tráfico, porém, não soube informar em relação ao tempo (há quanto tempo traficavam – cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 215).

Já o auto de fls. 18/19 dá conta que 131 (cento e trinta e uma) porções de cocaína, 42 (quarenta e duas) porções de *crack* e 45 porções de maconha, além da quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), efetivamente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

maneira segura, que os réus traficavam juntos, exercendo cada um uma função, quando foram surpreendidos e presos em flagrante pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas – 91,4 gramas de cocaína, distribuídos em 131 (cento e trinta e uma) porções; 5,2 gramas de *crack*, distribuídos em 42 (quarenta e duas porções; além de 39,52 gramas de maconha, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções (pesos líquidos, segundo laudo pericial de fls. 12/15) –, aliadas à prova oral e às circunstâncias em que se deram os fatos, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Além do mais, ressalte-se que, no meu ponto de vista, o "olheiro" é partícipe do delito de tráfico de entorpecentes.

E, respeitada a compreensão diversa da Defensoria Pública, entendo que atuação do "olheiro", no tráfico, não se confunde com a conduta do informante.

A conduta descrita no artigo 37 da Lei Antidrogas descreve a mera participação na qualidade de informante que colabora com o tráfico, sem estabelecer qualquer ato material de auxílio ou liame associativo com os destinatários das informações.

Já a função do "olheiro" é a de garantir a realização das condutas descritas no artigo 33 da lei específica, concorrendo para que elas se concretizem, conforme já decidiu, aliás, o Superior Tribunal de Justiça (cf. HC 144086/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 18/10/2010).

O "olheiro" necessariamente permanece no local do tráfico, a pouca distância do vendedor da droga. São apenas funções distintas. E este é exatamente o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Acerca do tema, também vale lembrar a seguinte lição de Renato Marcão: **"O agente que envia informações ao seu comparsa em típica relação de coautoria, ainda que relacionada a crime previsto nos arts. 33, *caput*, e § 1º, ou 34, não pratica o crime do art. 37, cuja realização típica exige que a atuação se restrinja à colaboração como informante, sem qualquer tipo de relação ou envolvimento com a prática de outra conduta identificável no *iter criminis* daquele outro delito para o qual se põe como informante"** (*in* Tóxicos: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: lei de drogas - 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267).

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida por **Alan**.

Bem delineada, portanto, a responsabilidade dos dois acusados pelo crime de tráfico de drogas, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Referentemente ao delito do artigo 35 da Lei Antidrogas, o vínculo associativo para o tráfico, de maneira estável e duradoura, de forma organizada e com prévia divisão de tarefas, como se exige, na espécie, a meu juízo, não restou suficientemente caracterizado nos autos, de modo que a absolvição dos apelantes, quanto a esse outro delito, é medida que se impõe.

De fato, nenhum elemento de convicção se direciona nesse sentido, em que pese a circunstância de os réus estarem juntos, traficando, no dia dos fatos.

Não houve uma investigação mais duradoura, com campanhas e interceptação telefônica, que demonstrasse estabilidade, hierarquia e há quanto tempo estariam associados. A simples reunião é insuficiente para caracterizar o delito em questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na verdade, "não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a **coautoria**" (*in* Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 209/210).

No mesmo sentido, se direciona a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: ***"Apelação do Ministério Público. Artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Autoria e materialidade do tráfico bem caracterizadas. Depoimentos dos policiais militares coerentes com as demais provas dos autos podem fundamentar decreto condenatório. Ausência de prova de associação estável e organizada entre os réus. Absolvição mantida quanto ao delito do artigo 35, da Lei 11.343/06. Hipótese distinta da reiteração criminosa em coautoria. Inconstitucionalidade da minorante inscrita no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inocorrência. Distinção necessária entre norma geral e específica, assim como entre os conceitos de princípio e de regra. Hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos. Ausência de provas de que o réu se dedique às atividades criminosas. Pena-base mantida no piso legal. Recurso desprovido"*** (TJSP, Apelação Criminal nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Nahum, j. em 03/10/2011).

O que se percebe da análise fática, é que **Alan** exercia a função de "olheiro" para poder continuar consumindo droga.

Sendo esta a hipótese dos autos, onde a prova não tratou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

evidenciar a existência de ânimo associativo estável e organizado entre os acusados, sempre respeitada, evidentemente, a compreensão diversa da Magistrada *a quo*, a absolvição por esse outro delito é mesmo medida que se impõe, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

Com essa conclusão, passa-se à análise das penas do delito de tráfico, que comportam redução.

Para **Cleiton**, a base foi elevada em 1/6 (um sexto), em razão da quantidade de drogas apreendidas, e natureza mais danosa de duas delas. Entretanto, no meu entendimento, a quantidade de entorpecentes não é elevada o suficiente para retirar a pena-base do mínimo legal, mesmo levando-se em conta a apreensão da cocaína e do *crack*. Assim, fixo a base no mínimo legal.

Na segunda etapa, mantenho a compensação da agravante da reincidência (cf. Processo nº 1501002-57.8.26.0616 – Pesquisa e-SAJ) com a atenuante da confissão espontânea.

E, na derradeira etapa, ressalvada minha opinião anterior e contrária, alinhando-me ao novo entendimento do STJ, que reconheceu o caráter objetivo da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, mantenho a sua aplicação, na fração mínima de 1/6 (um sexto), por ter sido comprovado nos autos que o apelante realizava o tráfico nas imediações de um campo de futebol (cf. laudo pericial de fls. 180/183, especificamente pelo croqui de fl. 183).

Nessa esteira vêm sendo julgados casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça: **"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena do inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa (AgRg no AREsp 1.028.605/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, DJe 10/8/2018). Assim, tendo o delito sido cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, impõe-se a manutenção da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. O aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. Embora a pena final tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição do regime intermediário. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 2138631 / SP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2022/0166635-3 - Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Data do Julg. 06/09/2022 - Data da Publ. DJe 13/09/2022 - grifei).

Resta, portanto, para **Cleiton**, a pena final, agora, de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.**

Para **Alan**, a base foi elevada em 1/3 (um terço), em razão da quantidade de drogas apreendidas, e natureza mais danosa de duas delas, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pela reincidência utilizada como mau antecedente (cf. Processo nº 0000459-70.2018 – cf. certidão de fl. 65/68). Entretanto, como já dito acima, a quantidade de entorpecentes não é elevada o suficiente para retirar a pena-base do mínimo legal. Assim, mantenho a fixação da base acima do mínimo, pelo mau antecedente, mas na fração de 1/10 (um décimo).

Na segunda etapa, mantenho a compensação da agravante da reincidência (cf. Processo nº 0000054-34.2018.8.26.0616) com a atenuante da confissão espontânea.

E, na derradeira etapa, novamente mantenho o aumento levado a efeito pela Juíza sentenciante, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pela causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas.

Resta, portanto, para **Alan**, a pena final, agora, de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal.**

Não se vislumbra também qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida no que se refere à pena de multa, pois, se optou o legislador por estabelecer as penas de multa nos patamares abstratamente estipulados para o tráfico, não cabe ao julgador sobrepor à vontade do Poder Legislativo, se a ele é atribuída a função de estabelecer as regras, se não se vislumbra ofensa manifesta à Constituição da República.

A esse respeito, a propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça que ***"as penas cominadas na Lei de Tóxicos, longe de se mostrarem desproporcionais, revelam-se coerentes com os inúmeros malefícios sociais causados pelo narcotráfico, crime tratado com maior rigor pela própria Constituição Federal. (...) O agente que promove o comércio clandestino de drogas atua impelido pela busca do lucro fácil, sem***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstrar a mínima preocupação com a saúde e o patrimônio alheios. Se assim age, natural que a lei procure atingi-lo não apenas em sua liberdade, mas, também e principalmente, em seu bolso, desfalcando-o tanto quanto o fez em relação a cada uma de suas vítimas. (...) A atual Lei de Tóxicos não retirou das mãos do juiz a possibilidade de individualização da sanção pecuniária. Esta continua a ser ajustada de acordo com as circunstâncias do caso concreto: primeiro pela quantificação do número de dias-multa, em sintonia com o cálculo da pena corporal; depois, pela definição de seu valor unitário, onde, aí sim, devem ser levadas em consideração as pessoais condições financeiras de cada acusado" (in TJSP – Apelação nº 0049348-51.2011.8.26.0050 – Rel. Péricles Piza – 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 06/08/2012).

Exatamente por essa razão, não é caso de afastá-la ou mesmo reduzi-la em maior fração, porquanto sua aplicação decorre do preceito secundário do artigo 33 da Lei Antidrogas, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, e na mesma proporção, independentemente da situação financeira do réu.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, continua sendo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que os acusados são reincidentes, como já dito, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por eles ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos a fim de: 1) absolver os apelantes da prática do delito previsto no artigo 35, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, **com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal**; 2) reduzir a pena de **Cleiton**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelo delito de tráfico para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal**; 3) reduzir a pena de **Alan**, pelo delito de tráfico, para **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator